DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3396/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1726/2016
PROTOCOLO	: 1643178
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1347/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 465/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES
FAVORECIDA	: S. A. PICOLI TRANSPORTES EPP
VALOR INICIAL	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - 2ª FASE - NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE DE PACIENTES – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do exame dos atos de formalização do Substitutivo Contratual representado pelas Notas de Empenho nº 1347/2015 (fl. 25).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 465/2014, em que se baseou a Ata de Registro de Preços nº 147/2014, já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN 9691/2015 (TC-3491/2015) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da nota de empenho é a prestação de serviços de transporte de pacientes no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª fase da contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e

legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18097/2016 (fls. 250/253).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-1378/2017 (fls. 258/259), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no âmbito desta 2ª fase ora examinada.

É o relatório, no essencial.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 465/2014, em que se baseou a Ata de Registro de Preços nº 147/2014, já apreciados e aprovados conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN 9691/2015 (TC-3491/2015) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da nota de empenho é a prestação de serviços de transporte de pacientes, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl. 25).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 25).

Destarte, análise recai sobre o exame dos atos praticados na segunda fase, incidindo sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o presente feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade de tais atos, nos seguintes termos (fl. 252), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Empenho nº 1347/2015** emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) em favor da empresa **S. A. Picoli Transportes - Epp** (CNPJ nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos

praticados nesta segunda fase mediante a seguinte dicção (fl. 259), *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** da formalização do empenho n. 1347/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira), o Subanexo XVII, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as deliberações regulamentares;
>
> III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual representado pela nota de empenho ora apreciada e apta a dar sustentação às aquisições a que se propõe,

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 1347/2015 (fl. 25) emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 10.711.980/0001-94, por seu Gestor, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da Empresa S. A. Picolli Transportes EPP, CNPJ nº 02.969.905/0001-08, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o exame do acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator